



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.003 - SP (2014/0071695-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
ROBERTA RASCIO SAITO E OUTRO(S) - SP315433
AGRAVADO : OLGA RODRIGUES ALVES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ ALVES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES QUE, CONTRATUALMENTE, DEVERIAM TER SIDO COBERTOS PELA SEGURADORA. CÚMULO COM PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS QUE OBSTACULIZASSEM O COMPLETO TRATAMENTO E, ASSIM, O RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL PARA A PRETENSÃO REVISIONAL E TRIENAL PARA A CONDENATÓRIA DAQUELA DECORRENTE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.360.969/RS.

1. Formulada pretensão declaratória de nulidade de cláusulas que afastassem o direito à cobertura de insumos e tratamentos adimplidos pela segurada e o ressarcimento destes valores, faz-se incidente o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil em relação à pretensão revisional e de 3 (três) anos para a pretensão ressarcitória correlata.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.003 - SP (2014/0071695-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
ROBERTA RASCIO SAITO E OUTRO(S) - SP315433
AGRAVADO : OLGA RODRIGUES ALVES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ ALVES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S/A contra a decisão deste relator que deu parcial provimento ao recurso especial de OLGA RODRIGUES ALVES DA SILVA - ESPÓLIO, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES QUE, CONTRATUALMENTE, DEVERIAM TER SIDO COBERTOS PELA SEGURADORA. CÚMULO COM PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS QUE OBSTACULIZASSEM O COMPLETO TRATAMENTO E, ASSIM, O RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CCB. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.360.969/RS.

1. Formulada pretensão declaratória de nulidade de cláusulas que afastassem o direito à cobertura de insumos e tratamentos adimplidos pela segurada e o ressarcimento destes valores, faz-se incidente o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil em relação à pretensão revisional e de 3 (três) anos para a pretensão ressarcitória correlata.

2. RECURSO ESPECIAL EM PARTE PROVIDO.

Em suas razões recursais, redarguiu-se a afronta ao art. 206, §1º, inciso II, do CCB, tendo em vista a indevida aplicação do prazo trienal para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição do reembolso de despesas médico-hospitalares contraídas pela agravada, reconhecido no REsp nº 1.360.969/RS. Reafirmando a incidência do prazo anual previsto no referido dispositivo, pediu o provimento do agravo interno.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.003 - SP (2014/0071695-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo não fazem alteradas as conclusões a que cheguei em sede monocrática, no sentido do parcial provimento do recurso especial da parte contrária.

Apliquei a mesma ratio utilizada no REsp 1.360.969/RS, segundo a qual a pretensão de revisão de contrato de prestação de serviços de saúde seguida de pedido de condenação em face desta revisão faria decenal a pretensão primeira e trienal a segunda.

Como fiz evidenciar na decisão agravada a pretensão era, efetivamente, de pagamento dos valores a que a segurada do obrigada a adimplir relativos aos serviços de saúde e insumos utilizados no tratamento de câncer que lhe acometia.

O acórdão recorrido deu provimento em parte ao recurso de apelação, reconhecendo a prescrição da pretensão de cobrança relativa às despesas vencidas há mais de um ano contado do ajuizamento da ação.

Em que pese não fosse aplicável, como sustentado no recurso especial o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, por estar circunscrito a acidentes de consumo, reconheci a aplicabilidade do prazo decenal em relação à pretensão de revisão do contrato e trienal em relação aos efeitos condenatórios decorrentes dessa revisão.

O Superior Tribunal de Justiça, por identificar as obrigações objeto do presente contrato com àquelas celebradas com operadoras de plano de saúde, já afastara a aplicação do prazo ânua estabelecido no art. 206, §1º, inciso II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CCB, por isso, reitero não haver afronta ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. DANO MATERIAL. RECUSA DE COBERTURA DE SEGURO SAÚDE.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a ação de ressarcimento por despesas que só foram realizadas em razão de suposto descumprimento de contrato de prestação de serviços de saúde, hipótese sem previsão legal específica, atrai a incidência do prazo de prescrição geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil. 2. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1453446/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 01/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição anual, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 12/05/2017)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADA. COPARTICIPAÇÃO. DIREITO A MANUTENÇÃO NO PLANO. ASSUNÇÃO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES PELO BENEFICIÁRIO E CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido se encontra alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a hipótese não se subsume à regra da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, II, do CC/02, porque a causa de pedir da pretensão não decorre de contrato de seguro, mas da prestação de serviço de saúde, que deve receber tratamento próprio, portanto, o prazo prescricional é de 10 anos, nos termos do art. 205 do CC/02.

2. Sob a vigência do Novo Código de Processo Civil continua a ser exigência a necessidade de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Para alterar os fundamentos da decisão recorrida no sentido de buscar o reconhecimento de que o negócio jurídico em questão possui natureza de contrato de seguro-saúde e daí os seus consectários, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Não há que se falar em violação ao art. 31, da Lei 9.656/98, haja vista que o estabelecido no mencionado dispositivo legal é o direito assegurado ao ex- empregado da manutenção no plano de saúde coletivo com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral da mensalidade.

Garantia do direito mantida.

5. Dissídio jurisprudencial não devidamente demonstrado. Molduras fáticas diversas. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 929.189/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

Por outro lado e aqui concentro a razão do provimento do recurso a própria agravante, desde a contestação, sustenta que alguns dos insumos e serviços/exames realizados não foram cobertos quando do tratamento oncológico de Olga Rodrigues Alves da Silva, realizado no Hospital Sirio Libanês, e, assim, foram pagos diretamente pela segurada, mas que outros teriam sido cobertos pelo contrato.

Em que pese nominada a ação como indenizatória, sustentou, a parte autora, como causa de pedir na inicial, **a existência de cláusulas abusivas no contrato de seguro, cláusulas estas que, a seu sentir, estariam a embasar a negativa de cobertura de parte do tratamento da segurada à época e que, assim, deveriam ser declaradas nulas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fiz transcrever o seguinte trecho da inicial:

Porque, como afirmado, inegavelmente são nulas as cláusulas contratuais que, em plano de saúde, estabelecem, como no caso, negativa de atendimento a todo e qualquer contratante, inadimplente ou não, ou ainda exclusão de atendimento de urgência ou fornecimento de medicação, no caso de doença grave que exige tratamento com urgência, o que é o caso, nos termos do disposto no artigo 51, caput, IV, e § 1º, I, II e III, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC). Assim, caso venha a ser invocada qualquer disposição, contratual que porventura esteja embutida no contrato relativa à negativa do custeio do tratamento supracitado, pelas razões expostas, impõe-se o reconhecimento não aplicável face à abusividade presente, mesmo considerada à vista dos princípios gerais do contrato, por violar o equilíbrio contratual e a boa-fé.

Cumulou-se, indisfarçavelmente, pretensão revisional, da qual teve a demandada plena possibilidade de defesa, tanto que assim procedera, pois sustentara a plena higidez das cláusulas contratuais a excluírem determinados serviços de saúde do âmbito de cobertura da apólice.

O entendimento consolidado por esta Corte Superior, inclusive em sede de recursos repetitivos, é o de que o prazo prescricional para a pretensão revisional de contrato é de 10 anos, na forma do art. 205 do CCB, e que os efeitos condenatórios desta revisão estão amparados pela prescrição relativa ao enriquecimento sem causa.

Refiro-me ao seguinte precedente:

1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).

5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.

6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.

7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequa à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita).

8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015). 10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. 11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento. (**REsp 1360969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016**)

Assim, correto o reconhecimento da incidência do prazo prescricional de 3 anos contado retroativamente do ajuizamento da ação sobre o efeito condenatório postulado da negativa de cobertura de insumos e exames, revelando-se o direito ao pagamento dos valores despendidos no triênio anterior ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0071695-8

**AgInt no
REsp 1.446.003 / SP**

Número Origem: 207354120118260011

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLGA RODRIGUES ALVES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ ALVES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
ROBERTA RASCIO SAITO E OUTRO(S) - SP315433

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
ROBERTA RASCIO SAITO E OUTRO(S) - SP315433
AGRAVADO : OLGA RODRIGUES ALVES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ ALVES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.